



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13227.720445/2011-68
ACÓRDÃO	2002-008.571 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ CARLOS GOMES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. INSTÂNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não se admite a inovação de argumentos em sede de Recurso Voluntário. A vertente defensiva deve guardar consonância com o exposto na exordial, sob pena de inviabilizar o conhecimento da matéria esposada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por preclusão.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado fora lavrada Notificação de Lançamento (fls. 05/09), relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no exercício de 2009, ano-calendário de 2008, no montante de R\$ 22.016,53, incluídos imposto, multa de ofício e juros de mora, estes calculados até abril de 2011.

O lançamento teve origem na revisão de declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima, quando restara apurada a omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, no valor de R\$ 56.175,91, assim distribuídos: R\$ 6.921,79, recebidos do Governo do Estado de Rondônia – CNPJ 00.394.585/0001-71; R\$ 21.144,43, do Banco do Brasil S/A – CNPJ 00.000.000/0001-91, e R\$ 28.109,69, da Caixa Econômica Federal – CNPJ 00.360.305/0001-04.

Inconformado, em 03 de junho de 2011, por meio do representante assim constituído (fls. 03/04), apresenta o contribuinte impugnação (fl. 02), onde assevera:

O RENDIMENTO NÃO FOI DECLARADO, POR TER DESCONHECIMENTO EM LEVAR DOCUMENTO PARA INCORPORAR O IRPF/2009.

Em cumprimento ao disposto no art. 6.º-A da Instrução Normativa RFB n. 958, de 2009, alterada pela Instrução Normativa RFB n. 1.061, de 2010, restou lavrado o Termo Circunstanciado IRF/VHA/RO n. 56, de 2011, aprovado pelo Despacho Decisório n. 56, de 2011, ocasião em que restara mantida a exigência fiscal (fls. 25/28).

Regularmente intimado (fls. 31/33), em 17 de abril de 2012, atravessa o contribuinte a manifestação a que alude o art. 6.º-A, III, da já referida IN RFB n. 958, de 2009 (fls. 37/38), através da qual, em suma, ao reconhecer a percepção dos rendimentos em causa, alega que, uma vez já promovidos os descontos a título de IRRF, desconhecia a obrigação de declarar referida renda. Em vista disto, requer autorização para retificar a dedaração de ajuste anual, ao que, induídos os rendimentos omitidos, recolheria o imposto correspondente sem a incidência da multa de ofício.

Após, foram os autos remetidos a esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para apreciação, consoante previsto no já citado art. 6.º-A, IV, da IN RFB n. 958, de 2009.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 16/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência | improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, deve incidir a tributação exclusiva/definitiva na fonte. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte de pessoas jurídicas.

Em sua impugnação o contribuinte reconheceu as omissões e alegou que não ofereceu os valores à tributação por desconhecimento.

Essa foi a única matéria trazida pelo contribuinte e a única enfrentada na decisão recorrida.

Ocorre que em sua peça recursal o contribuinte não discutiu tal questão, inaugurando neste momento discussão sobre rendimentos recebidos acumuladamente, assim, sendo uma inovação recursal.

Todavia, uma vez constatado que o contribuinte alegou defesa que não constam na manifestação de inconformidade, por certo que se opera a inovação da defesa, pelo que, não poderá ser conhecido o recurso, caso contrário, implicaria em aceitar como válida a inovação à lide na fase recursal, ocasionando ofensa ao devido processo legal, bem como ofensa ao princípio da devolutibilidade, principalmente porque ao julgador de piso não foi dada a possibilidade de enfrentar as questões agora trazidas no recurso.

Além do que, como já dito, a falta de adequação entre o recurso e a manifestação de inconformidade configura necessariamente ausência de lide em relação à matéria agora impugnada apenas em segundo grau.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a exordial defensiva, contendo as matérias que delimitam expressamente os limites da lide, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário em caso de inconformismo, não se admitindo conhecer de inovação recursal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por preclusão.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura